



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3541, DE 2020

Altera o art. 4º da I da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para prever a prestação remota dos serviços notariais e de registro.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 4º da I da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para prever a prestação remota dos serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passa a vigorar com o seguinte § 3º:

“**Art. 4º**

§ 3º Os serviços notariais e de registro devem ser prestados também de modo totalmente remoto ao usuário, observado o seguinte:

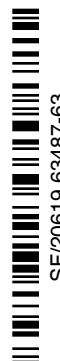
I - a manifestação de vontade do usuário, a sua assinatura eletrônica e o envio de documentos ou títulos pela via remota serão equiparados, para todos os efeitos, à prática presencial desses atos;

II - todos os atos, inclusive aqueles previstos no art. 7º desta Lei, estão abrangidos, salvo manifesta impossibilidade material;

III - o modo de operacionalização da prestação remota do serviço e da prática remota do ato deverá ser, preferencialmente, definida com o apoio das entidades de classe de âmbito nacional dos titulares dos serviços notariais e de registro;

IV – o objetivo de facilitar o acesso do máximo de pessoas aos serviços remotos. (NR)”

Art. 2º Até dois anos após a entrada em vigor desta Lei, excepciona-se o disposto no art. 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, exclusivamente nas seguintes hipóteses:





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

I – para a lavratura de escrituras de modo remoto relativa à alienação de imóveis, será competente exclusivamente o tabelião da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente;

II – para o reconhecimento de firma de modo remoto em documento atinente a veículo automotor, será competente exclusivamente o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas, além do tabelião do domicílio dos adquirentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

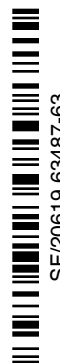
JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ao obrigar o País a estabelecer regime de isolamentos sociais e de quarentena, acelerou o processo – até então, paulatino! – de virtualização dos serviços notariais e de registro.

Na esteira desses acontecimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou provimentos para estabelecer formas temporárias de prestação de serviços remotos pelos serviços notariais e de registro, a exemplo do disposto no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020. Ele avançou para disciplinar a virtualização dos serviços notariais de forma definitiva, mesmo para depois de cessada a situação excepcional causada pela pandemia. Trata-se do vanguardista Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, que regulou a prática de atos notariais eletrônicos.

O fato é que a prestação virtual dos serviços notariais e de registro já era para ser uma realidade há muito tempo. Já vivemos numa época em que as atividades de alta expressão financeira, como as bancárias e as de investimentos, são prestadas virtualmente e em que o comércio eletrônico cresce exponencialmente.

O presente projeto de lei cristaliza essa tendência de virtualização no âmbito dos serviços notariais e de registro, conferindo respaldo legal aos atos infralegais do Conselho





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Nacional de Justiça e o imunizando de questionamentos judiciais que possam eventualmente ser desferidos contra ele por suposta extrapolação do exercício do poder regulamentar.

O texto ora elaborado não desce a minúcias acerca do modo de operacionalização da prestação remota de serviços, pois tal não é tarefa de lei, e sim matéria de ato infralegal. Detalhar questões tecnológicas é uma impropriedade do ponto de vista de técnica de redação legislativa, pois o risco de rápida obsolescência da lei é absolutamente factível diante da velocidade vertiginosa da tecnologia. Atos infralegais são mais facilmente ajustáveis às transformações tecnológicas.

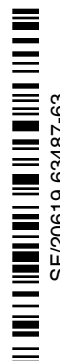
Por fim, realce-se que, tendo em vista a diversidade dos valores de emolumentos entre os Estados da Federação, convém restringir, temporariamente, a competência territorial dos tabeliães de notas para os principais atos por eles praticados, a saber os atos relativos a alienação de imóveis e de veículos. Tal medida é salutar para evitar que, com a prática de atos eletrônicos, cartórios de Estados com tabela de emolumentos mais generosa capture a clientela de outros cartórios, desestruturando a saúde financeira destes últimos. Essa limitação de competência territorial é apenas uma fase de transição. Cabe aos Estados com tabela de emolumentos menos onerosa refletir sobre a conveniência de reduzi-la a fim de proteger suas serventias de notas de eventual prática predatória de Cartórios de outros Estados. Como a alteração dos emolumentos depende de lei estadual e se submete ao princípio da anterioridade tributária (segundo a qual alterações de tributos só entram em vigor no ano seguinte), o estabelecimento de um prazo de dois anos para essa fase de transição é bastante razoável.

Certo de que nossos cidadãos não mais têm de se importunar com deslocamentos, engarrafamentos ou problemas de estacionamento para se beneficiar dos serviços notariais e de registro, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>

- artigo 4º

- artigo 8º